



PROCESSO: 0001281-02.2018.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Reajuste *strito sensu* no Contrato 01/2019.

PARECER JURÍDICO Nº 18 / 2022 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, efetivou-se a contratação da empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.226/0001-05, para o fornecimento de unidades de serviços técnicos – UST, a fim de prestar suporte aos usuários e às equipes de gestão de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deste Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RO, pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar de 07/03/2019, conforme Contrato nº 01/2019 (0386835).

02. De acordo com ofício nº 001/2022 (0782210) a contratada solicitou reajuste, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), no percentual acumulado de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), uma vez que já existe previsão contratual e o preenchimento do requisito temporal ocorreu em novembro de 2021.

03. A cerca disto, o titular da Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas – COSUPUE, unidade gestora do contrato, tendo conferido e atestado o percentual solicitado, manifestou-se pela concessão do reajuste solicitado, informando não haver necessidade do reforço/ suplementação da nota de empenho para cobrir a despesa e que a despesa foi devidamente inscrita na proposta orçamentária do exercício de 2022, sob o plano interno TIC APOIO. Constatou também a unidade COSUPUE, a manutenção das condições de habilitação com a aferição da regularidade fiscal da empresa contratada. E, encaminhou os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para formalização do reajuste pleiteado, conforme informações prestadas na Solicitação nº 1/2022 – PRES/DG/STIC/COSUPUE (0780900).

04. O secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 112/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0782360), considerando o constante na solicitação do gestor, remeteu os autos à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta da apostila, e posteriormente, a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico. Por último, determinou o retorno dos autos ao gabinete da referida secretaria para demais providências.

05. Prosseguindo a instrução para a concessão do reajuste, a COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária (0782510) e a Seção de Contratos a minuta da Apostila nº 03 ao Contrato nº 01/2019 (0786750) procedeu-se a remessa dos autos a esta Assessoria (0786751). **É o necessário relato.**

II - ANÁLISE JURÍDICA

06. A pretensão da contratada tem amparo no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, tendo estes sido reproduzidos expressamente nas **subcláusulas primeira e segunda da Cláusula Décima Sétima** do ajuste administrativo:

Subcláusula Primeira – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001 e Acórdão TCU n. 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ante a ausência de índice setorial específico para serviços de tecnologia da informação.

Subcláusula Segunda – Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

07. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da **data da apresentação da proposta** ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, **ou ainda do último reajustamento**. (sem grifo no original)

08. A contratada solicitou a aplicação do reajuste de preços no percentual de **10,74%** (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) pelo IPCA-IBGE, consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias do período entre novembro de 2020 a novembro de 2021 (0782210).

09. Nesse sentindo, resta verificado o preenchimento do período aquisitivo para a aplicação do reajuste, pois foi decorrido um ano da data limite para apresentação da proposta que, no caso em comento, foi

definida no Edital do certame (0356676) que precedeu o Contrato nº 1/2019 como sendo **20/11/2018**. Desta forma, o ínterim que deve ser cumprido para o terceiro reajuste em análise é de **20/11/2020 a 20/11/2021**.

10. Importa destacar o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO:

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

(...)

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."**

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

(...)

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

11. O TCU e a AGU, claramente responsabilizam a Administração pela aplicação automática do reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

12. Em vista disso, levando em consideração a solicitação do gestor na Solicitação 1 (0780900), não há óbice jurídico para a recomposição da equação econômico-financeira dos valores do Contrato nº 01/2019, fundamentado no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

13. Dessa forma, esta Assessoria julga devida à aplicação do reajuste contratual no patamar 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) referente aos meses de novembro de 2020 a novembro de 2021.

14. Em análise formal aos termos da minuta de Apostila nº 03 ao Contrato nº 01/2019 (0786750), percebe-se que o referido instrumento, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica manifesta sua **APROVAÇÃO**, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

15. Há demonstração nos autos da **situação de regularidade** da empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, conforme certidões juntadas e sintetizadas na tabela 4 da Solicitação 1 (0780900).

16. Importa destacar que será necessária a notificação da contratada para apresentar complementação da garantia contratual, com base nos valores atualizados do contrato, conforme delineado no **item V da minuta de Apostila contratual**.

17. Calha anotar, por fim, que esta unidade jurídica analisou apenas os **aspectos jurídicos do ato em discussão**, tendo excluído aqueles de índole material associados ao objeto, cálculos e índices, em razão da sabida falta de atribuição legal para tanto.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 04/02/2022, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0787811** e o código CRC **F69DC388**.